



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

21

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES
Excmo. n.º 616 Data 17/06/82
102

Excmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia Re-
gional dos Açores

9 900 HORTA - FAIAL

1065

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

11. JUN. 1982

Po. P.P.

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - CRIAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE RENDIMEN-
TOS E PREÇOS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Pre-
sidente do Governo de enviar a V. Ex^{ã.}, com urgência, um exemplar da
proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional
Ass.: Criação do Conselho Regional
de Rendimentos e Preços

Excmo. n.º 19/82 de 17/06/82

Arquivo n.º 102

O Responsável

1071

O CHERE DE GABINETE

Eduardo Gil Miranda Cabral
(Eduardo Gil Miranda Cabral)

LEGISLAÇÃO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E

FUELIQUE-SE

Baixa à Comissão de Rendimentos
e Finanças

17/6/82

Para parecer do 23/6/82

Presidente,

Filipe

ANEXO: O mencionado

CV/CV



d

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIAS REGIONAIS DO COMERCIO E INDUSTRIA E DO TRABALHO

(b)

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

A garantia de regular funcionamento do mercado regional exige a definição de uma política geral de preços, que, permitindo o consumo de bens de primeira necessidade a todos os estratos populacionais, possa levar à criação e satisfação de hábitos novos.

Importa, por outro lado, que uma tal política não prejudique o normal desenvolvimento das actividades económicas regionais mas antes incremente a sua produtividade.

O interesse regional determina, pois, a necessidade de um acompanhamento na formação dos preços, adequando-os, na medida do possível, às disponibilidades dos estratos menos favorecidos e atenuando efeitos negativos da inflação importada.

Uma estrutura orgânica capaz de prosseguir tal objectivo deve congrega os esforços dos diversos sujeitos económicos para poder desempenhar eficazmente uma função não só consultiva como de apoio às linhas a definir neste domínio.

Para tanto, o Governo, no uso da competência que lhe confere a alínea i) do artigo 44º do Estatuto Político-Administrativo, apresenta à Assembleia Regional o seguinte:



L

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

CAPITULO I

NATUREZA, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

ARTIGO 1º

(Criação e natureza)

É criado na dependência directa do Governo Regional e para funcionar na dependência imediata dos Secretários Regionais do Comércio e Indústria e do Trabalho um órgão de carácter informativo, denominado Conselho Regional de Rendimentos e Preços, que terá como objectivo principal promover a participação das organizações representativas dos interesses dos cidadãos na politica global de rendimentos e preços.

ARTIGO 2º

(Composição)

O Conselho Regional de Rendimentos e Preços será constituído por:

- a) um representante de cada uma das Secretarias Regionais do Comércio e Indústria, Agricultura e Pescas, Trabalho, Assuntos Sociais e Transportes e Turismo.
- b) quatro representantes das organizações sindicais;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

- c) três representantes da actividade económica privada;
- d) dois representantes do sector cooperativo;
- e) dois representantes do sector público regional;
- f) um representante de cada grupo parlamentar, com assento na Assembleia Regional.

ARTIGO 3º

(Designação dos membros)

1. Os Secretários Regionais designarão os representantes das suas Secretarias, sendo Presidente do órgão o representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria.
2. Os representantes dos Sindicatos, da actividade económica privada e do sector cooperativo serão designados, a nível regional, pelas respectivas associações conforme o processo que cada uma destas entidades adoptar.
3. Os representantes do sector público serão eleitos pelos Conselhos de gerência, designando os eleitos os seus mandatários.
4. Os grupos parlamentares designarão os seus representantes respectivos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

5. Por cada representante efectivo deverão as entidades, referidas no artigo anterior designar simultaneamente um suplente, que substituirá aquele nas suas faltas e impedimentos.

ARTIGO 4º

(Requisitos para a designação)

As entidades representadas deverão atender, na designação dos seus representantes, à competência tanto quanto possível especializada destes.

ARTIGO 5º

(Duração do mandato e substituição dos membros)

1. Os membros do Conselho exercerão o seu mandato por um período de três anos, só podendo ser reconduzidos seguidamente por uma única vez.
2. Os membros do Conselho poderão, porém, ser a todo o tempo substituídos pelas entidades que os designaram.

ARTIGO 6º

(Competência)

1. Competirá nomeadamente ao Conselho:

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

d

(a)

(b)

- a) Emitir os pareceres que lhe forem solicitados sobre as propostas de novos preços e margens de comercialização dos produtos vendidos na Região;
- b) Propor formas de actuação na formação e controle de preços, elaborando recomendações especialmente quanto a bens essenciais de consumo;
- c) Propor ao Governo critérios de actualização do salário mínimo e do rendimento de pensões que lhe sejam inferiores, bem como os rendimentos não salariais, em todos os casos em função da evolução do custo de vida;
- d) Estudar e analisar formas de aumento de produtividade;
- e) Elaborar relatórios, a solicitação do Governo Regional, sobre matérias relacionadas com as alíneas anteriores;
- f) Obter junto de serviços públicos ou solicitar a entidades privadas as informações de que careça;
- g) Organizar em arquivo relatórios, pareceres, actas ou outros documentos cuja existência considere conveniente, atendendo ao seu interesse público;
- h) Realizar outras tarefas de que seja incumbido, no campo da competência atribuída neste diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

d

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. No exercício da sua competência e desempenho das suas funções, o Conselho deverá ter em conta a salvaguarda da normal satisfação das necessidades financeiras das empresas e do desenvolvimento da economia.

ARTIGO 7º

(Processo de alteração de preços)

1. O Conselho analisará as propostas que lhe sejam presentes no prazo máximo de trinta dias, a contar do seu recebimento, e enviará o parecer respectivo nos dois dias seguintes àquele prazo, ao Departamento Governamental que o haja solicitado.
2. Na análise das propostas serão debatidos os pontos de divergência que, porventura, existam, de forma que o parecer, ao chegar ao Governo Regional para decisão, apresente uma panorâmica completa da discussão realizada.
3. Se o Conselho Regional de Rendimentos e Preços tiver dúvidas sobre as propostas deverá solicitar os esclarecimentos necessários, através do Departamento que submeteu a proposta a parecer.

ARTIGO 8º

(Apreciação dos pareceres)

1. Os pareceres, depois de elaborados, serão apreciados pelo Conselho, que seguidamente os enviará ao Governo.

(a) — Departamento Governamental

(b) — Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

d

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. Poderão integrar os pareceres, a título informativo, textos justificativos das posições assumidas pelos membros do Conselho.

CAPITULO II

ORGÃOS E SERVIÇOS

ARTIGO 9º

(Orgãos)

O Conselho Regional de Rendimentos e Preços é constituído como órgão único.

ARTIGO 10º

(Serviços)

Os serviços do Conselho serão assegurados pelo pessoal da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, que para o efeito for designado.

ARTIGO 11º

(Reuniões)

1. O Conselho terá uma reunião ordinária trimestral e as extraordinárias que forem convocadas pelo Presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2. As reuniões serão privadas, de cada uma delas se lavrando acta que, com a menção de tudo o que nelas se tiver passado, será assinada pelo Presidente e pelos membros presentes do Conselho.
3. O Conselho, por iniciativa do Presidente ou a solicitação de qualquer das entidades representadas, poderá convidar ou convocar quaisquer outras pessoas cuja presença seja julgada útil para participar nas suas reuniões, mas sem direito a voto.

ARTIGO 12º

(Regulamento Interno)

O Conselho elaborará um regulamento interno para disciplina do seu funcionamento, a aprovar pelos seus membros, no prazo de trinta dias, a contar da sua constituição, o qual será enviado ao Presidente do Governo Regional para efeitos de conhecimento e publicação.

Aprovado em Conselho do Governo, aos 2 de Junho de 1982

O SECRETÁRIO REGIONAL DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

(Américo Natalino de Viveiros)